



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Ofício n° 212/2025

Minduri-Mg, 11 de dezembro de 2025

Ao Exmo. Sr. José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri

Assunto: Envio de requerimento de informação

Senhor Prefeito,

Conforme dispõe o Art. 30º da Lei Orgânica Municipal de Minduri (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2025), venho, pelo presente, encaminhar requerimentos de informação:

- Requerimento n.º 96/2025 de autoria da Comissão Legislação, Justiça e Redação;
- E Requerimento n.º 97/2025 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Solicito, nos termos do Art.30, §2º da LOM: “É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do caput desse artigo”, que seja providenciada a resposta do requerimento anexo neste ofício dentro do prazo legal de até 15 dias a contar da data de protocolo.

Atenciosamente,

**Vereadora Raissa Carvalho Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Minduri**

Legislatura 2025-2028
Gestão 2025

LEGISLATURA 2025/2028 - CNPJ 07.400.574/0001-04

**Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro, Minduri-MG, CEP 37447-000
Telefone: (35) 3326-1429 | E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br**



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO 96/2025

Exma. Presidente da Câmara Municipal de Minduri-MG
Vereadora Raissa Carvalho Rocha

A Comissão que este subscreve, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, com fundamento no Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Minduri, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2025, vem respeitosamente apresentar o presente:

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, após análise do Parecer Jurídico nº 85/2025 emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara (em anexo), referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 e conforme parecer desta Comissão (em anexo), vem por meio deste solicitar a apresentação de Substitutivo ao referido projeto.

Conforme apontado no parecer, foram identificadas irregularidades e vícios de inconstitucionalidade, especialmente quanto:

- à ausência de descrição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de serviços. Além disso, os cargos de Controlador Interno e Ouvidor não podem ser exercidos por servidor comissionados, devendo constar expressamente na lei que eles serão providos por servidor efetivo. conforme Tese fixada de Tema 100 do STF.

Foram dois pontos de inconstitucionalidade observadas:

- ausência de previsão das atribuições dos cargos, funções e gratificações criadas; e
- cargos de Controlador e ouvidor providos por meio de comissão.

Diante de tais apontamentos, esta Comissão solicita que seja encaminhado Substitutivo ao PLC nº 008/2025, contendo a correção integral das inadequações identificadas, a fim de permitir a continuidade da tramitação legislativa em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Vereador Nelson Glicério de Carvalho
Presidente da Comissão
Legislação, Justiça e Redação

Vereador Adilson de Oliveira
1º membro da Comissão
Legislação, Justiça e Redação

Vereador Wellington Chagas da Silva
2º membro suplente da Comissão
Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO 97/2025

Minduri-MG, 11 de dezembro de 2025

Exma. Presidente da Câmara Municipal de Minduri-MG
Vereadora Raissa Carvalho Rocha

A Comissão que este subscreve, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, com fundamento no Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Minduri, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2025, vem respeitosamente apresentar o presente:

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, após análise do Parecer Jurídico nº 85/2025 (em anexo), vem solicitar a complementação do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2025. Ressalta-se que esta solicitação foi feita informalmente, mas para lisura dos atos desta comissão, enviamos este requerimento para comprovação da solicitação realizada anteriormente.

O parecer destaca que o relatório encaminhado não demonstra:

- a adequação orçamentária e financeira do PLC com a proposta de LOA 2026;
- a compatibilidade das despesas previstas com o PPA e com a LDO, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, solicitamos o envio das informações faltantes, devidamente demonstradas e justificadas, a fim de viabilizar a análise técnica e financeira indispensável ao prosseguimento da tramitação da matéria.

Na expectativa de contarmos com a colaboração de Vossa Excelência, reiteramos protestos de estima e consideração.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Vereador Wellington Chagas da Silva

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Vereador Lucas Alberto R. Guimarães
1º membro da Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas

Vereador Adilson de Oliveira
2º membro suplente da Comissão de
Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

LEGISLATURA 2025/2028 - CNPJ 07.400.574/0001-04

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro, Minduri-MG, CEP 37447-000

Telefone: (35) 3326-1429 | E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 85/2025 para a Câmara Municipal de Minduri-MG

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar nº 08/2025, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Minduri, cria os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações de serviços necessárias, procede a uma nova organização e dá outras providências”.

CONSULTA:

A Presidente da Câmara Municipal de Minduri, Vereadora Raissa Carvalho Rocha, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, objetiva uma completa reestruturação administrativa e organizacional do município.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa. Quanto à competência municipal, não há dúvidas de que versa sobre assunto de alçada legislativa do Município, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF), vez que trata sobre regime jurídico de servidores públicos. De igual modo, não há que se falar em vício de iniciativa, haja vista que o projeto trata de matéria iniciativa do Prefeito, conforme o disposto no artigo 61, §1º, II, alínea a da Constituição Federal e artigo 45, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposição tem por objetivo regulamentar dispor sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Minduri. Este diploma legal visa criar cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de serviços, e, simultaneamente, proceder a uma nova e completa organização da máquina pública municipal.

Consta na justificativa que “[...] O que se apresenta hoje não é uma simples reforma ou um ajuste pontual em organogramas; é, com efeito, um projeto de reestruturação administrativa, que estabelece um divisor de águas na gestão pública municipal e representa o mais significativo esforço de modernização e profissionalização da máquina pública em décadas”. Consta, ainda, que “a presente reforma, portanto, cumpre uma obrigação legal e formal assumida pelo Município

através de *Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)*, que determinou a imediata adequação da estrutura aos preceitos constitucionais”.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta Assessoria Jurídica se limitará a avaliar os aspectos jurídicos da proposição, ficando a cargo dos nobres parlamentares mindurenses avaliar as questões relativas à conveniência e oportunidade das mudanças propostas no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal.

Os Artigos 1º, 2º e 3º do PLC nº 008/2025 estabelecem os fundamentos e os princípios básicos que regerão a nova Administração Pública Municipal de Minduri. Eles são o alicerce da nova visão estratégica, que busca substituir a gestão baseada na informalidade por uma fundamentada na legalidade, planejamento e eficiência.

O Artigo 1º define a orientação fundamental da administração pública direta do Município. Ele estabelece que todas as ações do Governo Municipal devem ser orientadas para o desenvolvimento do Município e o aprimoramento dos serviços prestados à população. Essa orientação deve ocorrer em estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo o planejamento de atividades o meio essencial para alcançar tais objetivos.

O Artigo 2º foca nos princípios que devem ser adotados especificamente no processo de planejamento municipal. De acordo com este artigo, o planejamento deve ter como princípios básicos a democracia e a transparência no acesso às informações disponíveis. Este é um aspecto central para a nova governança, que institucionaliza a participação popular e o controle social.

O Artigo 3º expande os pilares do Art. 1º ao detalhar os princípios básicos que nortearão a ação do Governo Municipal. Além de reiterar os cinco princípios constitucionais já mencionados (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o Art. 37 da Constituição Federal) — que formam o eixo da legalidade e controle —, o artigo adiciona diretrizes que visam a qualidade e a integração da gestão:

- **Valorização dos Cidadãos:** O atendimento ao munícipe deve ser uma meta prioritária da Administração.
- **Aprimoramento dos Serviços:** Busca-se a melhoria permanente da prestação dos serviços públicos de competência do Município.
- **Integração e Desenvolvimento:** Enfatiza-se o entrosamento com o Estado e a União para obter melhores resultados em serviços de competência concorrente, além do desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município em seu contexto regional.
- **Participação e Controle Social:** Objetiva-se promover a integração da população à vida político-administrativa, estimulando a participação no

planejamento municipal e o fomento à participação como usuário da Administração Pública, o que inclui o registro de reclamações e a averiguação de denúncias.

Em resumo, os três primeiros artigos estabelecem que a nova estrutura administrativa deve ser uma gestão moderna e transparente, amparada na lei (Art. 1º), aberta à participação social (Art. 2º), e focada na eficiência e na qualidade do serviço público (Art. 3º).

Os Artigos 4º, 5º e 6º do PLC nº 008/2025 compõem o Capítulo III – Da Organização da Prefeitura e formalizam a nova estrutura administrativa, organizando a gestão municipal em três grupos principais.

O Artigo 4º estabelece a estrutura de cúpula da Prefeitura Municipal de Minduri, definindo que os órgãos, por estarem diretamente subordinados ao Prefeito, serão agrupados em três categorias com funções distintas e o Artigo 5º detalha quais órgãos específicos compõem cada um dos grupos definidos no artigo anterior para a execução dos serviços municipais:

I. **Órgãos de Assessoramento e Controle:** Têm a responsabilidade crucial de prestar assistência ao Prefeito e aos dirigentes de alto nível hierárquico. Suas funções envolvem a concepção, organização, coordenação, acompanhamento e, principalmente, o controle dos serviços públicos municipais.

Incluem o Gabinete do Prefeito, a Controladoria do Município, a Procuradoria Jurídica do Município e a Ouvidoria.

II. **Órgãos de Gestão Estratégica, Ação Governamental e Políticas Públicas:** Estes são os órgãos responsáveis pelos processos de planejamento e gestão. Eles concebem e executam as atividades administrativas, financeiras, técnicas e econômicas que dão suporte aos objetivos institucionais, além de terem a seu cargo a concepção e execução dos serviços considerados finalísticos da Administração Municipal.

São compostos pelas sete Secretarias Municipais, das quais duas estarão sendo instituídas pelo PLC n.º 008/2025:

- Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- Secretaria Municipal de Educação.
- Secretaria Municipal de Saúde.
- Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano.
- Secretaria Municipal de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Esporte e Lazer.

- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

III. **Órgãos Colegiados de Assessoramento:** Detêm funções consultivas e deliberativas em suas áreas específicas. Sua principal finalidade é garantir a participação e o controle social nas políticas públicas.

O PLC n.º 008/2025 lista quatorze conselhos municipais, estabelecendo que o regramento pertinente a cada conselho continuará sendo definido em leis específicas.

O Artigo 5º ainda estabelece a hierarquia: os órgãos dos incisos I e II (Gabinete, Controladoria, Procuradoria, Ouvidoria e as Secretarias) são subordinados ao Prefeito por linha de autoridade integral (§1º), enquanto os órgãos colegiados (inciso III) são vinculados por linha de coordenação aos órgãos do Governo Municipal correspondentes às suas áreas de atuação (§2º). O projeto formaliza a criação do cargo de Secretário Municipal em número igual ao das Secretarias (sete), todos em mesmo nível hierárquico e diretamente subordinados ao Prefeito (§4º).

A linha de autoridade integral significa que os órgãos estão em subordinação direta ao Prefeito, que exerce sobre eles o comando e a autoridade plenos. Em contrapartida, a linha de coordenação estabelece uma vinculação ao Poder Executivo ou aos órgãos do Governo Municipal, focada em alinhamento e políticas, e não em subordinação hierárquica integral.

O Artigo 6º trata da Administração Indireta, que, diferentemente dos órgãos da Administração Direta, é vinculada ao Poder Executivo por linha de coordenação. O principal exemplo mencionado é o Instituto de Previdência Municipal de Minduri (IPMM). Este artigo garante que os órgãos da administração indireta sejam regidos por Leis, Estatutos e Regimentos próprios (Parágrafo único), assegurando sua autonomia regulatória e funcional dentro da esfera de vinculação ao Poder Executivo.

O CAPÍTULO IV do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 008/2025, intitulado "DAS FUNÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS ÓRGÃOS", estabelece detalhadamente a missão, as competências específicas e a estrutura interna de cada órgão pertencente aos grupos de Assessoramento, Controle e Gestão Estratégica, que estão subordinados ao Prefeito por linha de autoridade integral.

O capítulo está subdividido em onze seções, sendo as quatro primeiras dedicadas aos Órgãos de Assessoramento e Controle, e as sete seguintes, às Secretarias Municipais (Órgãos de Gestão Estratégica).

A seguir, um resumo das funções e da organização interna de cada órgão:



Órgãos de Assessoramento e Controle (Seções I a IV):

Estes órgãos são cruciais para a nova governança, atuando na legalidade, fiscalização e integridade

Seção I – Gabinete do Prefeito (Art. 7º)

Suas funções incluem prestar assistência ao Chefe do Executivo nas relações políticas e administrativas com municípios e entidades, promover a articulação política e institucional com a Câmara Municipal, assessorando o Prefeito nos temas de interesse e na tramitação de projetos de lei.

É responsável por coordenar a agenda, preparar, registrar, publicar e expedir atos governamentais, além de propor e coordenar a política de comunicação externa e interna e coordenar ações de ordem pública e defesa civil. Internamente, o Gabinete compreende a Assessoria de Gabinete.

Seção II – Controladoria do Município (Art. 8º a10)

Tem a função de coordenar e supervisionar o controle interno do Poder Executivo. Realiza auditorias sobre sistemas contábeis, orçamentários, financeiros e de pessoal, e examina convênios, contratos, ajustes e prestações de contas. Sua missão é também promover a orientação preventiva e assistência técnica aos gestores, e examinar o cumprimento dos limites legais com folha de pagamento. Se forem constatadas irregularidades e o Prefeito não tomar as providências cabíveis, o Controlador Interno deve comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado (TCEMG), sob pena de responsabilidade solidária. A Controladoria não apresenta unidades em sua estrutura interna.

Seção III – Procuradoria Jurídica do Município (Art. 11-12):

Seu objetivo é a representação judicial e extrajudicial da Prefeitura, além de prestar assessoramento e consultoria jurídica ao Chefe do Executivo e Secretarias. Deve zelar pela legalidade da Administração, promover a cobrança da dívida ativa, examinar projetos de lei para sugerir vetos, e emitir parecer sobre ajustes que representem dispêndio ou renúncia de receitas. A Procuradoria não compreende unidades internas e é composta pelo Procurador Municipal, um cargo de provimento efetivo.

Seção IV – Ouvidoria Geral do Município (Art. 13):

Instituída para promover o controle social, a Ouvidoria recebe, examina e encaminha reclamações sobre violação de direitos, ilegalidade, abuso de poder e mau funcionamento dos serviços da Prefeitura. Propõe medidas para aperfeiçoar a organização e pode encaminhar denúncias a órgãos externos como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas. A Ouvidoria não compreende unidades em sua estrutura interna.

Órgãos de Gestão Estratégica e Políticas Públicas (Seções V a XI)

Estes órgãos são as sete Secretarias, responsáveis pela execução dos serviços finalísticos do Município.

Seção V – Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Art. 14 a 16):

Exerce funções centrais de planejamento, gestão de pessoas (recrutamento, folha de pagamento, capacitação), aquisições e licitações, tecnologia da informação, e finanças (tributação, arrecadação, contabilidade, controle de créditos e execução orçamentária).

Sua estrutura interna inclui a:

- Assessoria de Planejamento e Administração;
- Diretoria de Gestão de Pessoas;
- Diretoria de Cadastro e Fazenda;
- Diretoria de Compras e Licitações;
- Diretoria de Contabilidade, Execução Orçamentária e Financeira); e
- Tesouraria.

Seção VI – Secretaria Municipal de Educação (Art. 17):

Responsável por organizar e manter o sistema municipal de ensino, gerir as unidades de educação infantil e ensino fundamental, e garantir o ensino fundamental obrigatório. Promove a participação da comunidade escolar, gerencia o FUNDEB e a política de capacitação profissional.

Sua estrutura interna inclui a:

- Assessoria de Planejamento e Administração;
- Coordenadoria de Ensino Fundamental;
- Coordenadoria de Ensino Infantil;
- Diretoria da Educação Especial, e
- Unidades Escolares (Diretor e Vice-Diretor).

Seção VII – Secretaria Municipal de Saúde (Art. 18):

Deve atuar em consonância com o SUS, garantindo acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde. É responsável pela gestão de saúde, que inclui a articulação de ações de promoção, prevenção, vigilância, tratamento e reabilitação, além de organizar o atendimento em horários estendidos e planejar ações de vigilância em saúde do trabalhador.

Sua estrutura interna compreende a:

- Assessoria de Planejamento e Administração;



- Diretoria de Atenção Primária;
- Diretoria de Atenção Especializada e TFD;
- Diretoria de Vigilância em Saúde; e
- Diretoria de Saúde Bucal.

Seção VIII – Secretaria Municipal de Assistência Social (Art. 19):

Formula e executa a política de assistência social em conformidade com as diretrizes do SUAS, promovendo a proteção de grupos em vulnerabilidade, e gerindo o Fundo Municipal de Assistência Social. Atua no Cadastro Único, na promoção à mulher, e na formulação de políticas de habitação de interesse social.

Sua estrutura interna é composta pela:

- Assessoria de Planejamento e Administração; e
- Diretoria de Proteção Social.

Seção IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (Art. 20):

Contribui na elaboração do Plano Diretor, fiscaliza o uso e ocupação do solo, e é responsável pela construção, manutenção e conservação de obras civis públicas, vias urbanas e estradas vicinais. Gerencia a frota de veículos, a iluminação pública, e o Cemitério Municipal. Além disso, executa os serviços de coleta de resíduos, capina, varrição e limpeza de logradouros.

Sua estrutura inclui a:

- Assessoria de Planejamento e Administração;
- Limpeza Urbana;
- Obras e Serviços; e
- Manutenção e Abastecimento da Frota.

Seção X – Secretaria Municipal de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Esportes e Lazer (Art. 21):

Reflete a visão sistêmica da gestão, formulando a política cultural, protegendo o patrimônio, executando a Política Municipal de Meio Ambiente (incluindo o poder de polícia, fiscalização e licenciamento ambiental), formulando as políticas de Turismo e planejando as políticas de desportos e lazer.

Sua estrutura interna é composta pela:

- Assessoria de Eventos Culturais e Festas Tradicionais;
- Diretoria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente; e
- Diretoria de Esportes e Lazer.

Seção XI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano (Art. 22):

Formula e coordena a política urbana, licenciando projetos de urbanização. É responsável pela formulação e monitoramento do Plano de Desenvolvimento Econômico, fomento a investimentos, apoio ao empreendedorismo local (mantendo a Sala do Empreendedor), e formulação e execução do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado e assistência técnica aos produtores rurais.

Sua estrutura interna inclui a:

- Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário; e
- Diretoria de Planejamento Urbano e Habitação.

O **CAPÍTULO V do PLC nº 008/2025**, intitulado "Dos Princípios Gerais de Delegação e Exercício de Autoridade" (Artigos 23 e 24), estabelece diretrizes fundamentais de racionalidade administrativa e gestão para a nova estrutura da Prefeitura, visando assegurar que o Prefeito e os Secretários Municipais se concentrem em funções estratégicas, e não em rotinas operacionais.

Em essência, o Capítulo V visa garantir que o tempo dos líderes da Administração seja dedicado ao estratégico, enquanto a rotina e a execução sejam resolvidas de forma rápida e eficiente na base da estrutura, através da delegação de autoridade.

O **CAPÍTULO VI do PLC nº 008/2025 (Artigos 25 e 26)** estabelece o processo e o cronograma para a entrada em vigor da nova estrutura administrativa. A estrutura será implantada gradativamente, à medida que for conveniente para a Administração e houver disponibilidade de recursos.

A efetivação da nova organização depende de três medidas principais:

1. Elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura;
2. Provimento dos respectivos cargos em comissão;
3. Dotação do pessoal, dos recursos materiais e orçamentários indispensáveis ao funcionamento dos novos órgãos.

Quando o Regimento Interno for aprovado e os novos cargos em comissão forem providos, os órgãos da estrutura administrativa anterior cujas funções correspondam às dos órgãos recém-implantados serão automaticamente extintos. **Importante destacar que a nova Lei, que inclui toda essa estrutura, entrará em vigor em 01º de janeiro de 2026.**

O **CAPÍTULO VII – DO REGIMENTO INTERNO (Artigos 27 e 28)** define o instrumento essencial para a regulamentação detalhada da nova estrutura administrativa.

O Regimento Interno será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal e tem a função de explicitar as competências e atribuições dos titulares de cargos em

comissão, funções gratificadas e gratificações de serviços que compõem as unidades internas dos órgãos. Além disso, ele detalhará os requisitos e atribuições específicas dos servidores investidos em funções de direção e chefia.

O capítulo também trata da delegação de poder: o Regimento Interno é o meio pelo qual o Prefeito pode delegar competência aos diversos órgãos para proferir despachos decisórios, embora o Prefeito mantenha o poder de avocar a competência delegada a qualquer momento, segundo seu único critério. É importante notar que as competências decisórias do Chefe do Executivo previstas na Lei Orgânica do Município de Minduri são indelegáveis.

O CAPÍTULO VIII do PLC nº 008/2025, intitulado "Dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Gratificações de Serviço" (Artigos 29 a 37), é o cerne da profissionalização da máquina pública, formalizando a estrutura de gestão. Este capítulo estabelece a criação e as regras de provimento para os postos de confiança, dividindo-os em quatro categorias, conforme detalhado nos Anexos da Lei.

O PLC cria formalmente os cargos de Agentes Políticos (Secretários Municipais), conforme Anexo I; e os Cargos de Provimento em Comissão (DAS), Funções Gratificadas (FG) e Gratificações de Serviço (GS), ordenados por órgão e nível de vencimento, dispostos nos Anexos II a V.

Todos os cargos de confiança (Agentes Políticos, CC, FG e GS) são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. Contudo, o projeto impõe requisitos de profissionalização e integridade:

- **Nomeação de Efetivos (FG e GS):** Os nomeados para as Funções Gratificadas e Gratificações de Serviço devem ser escolhidos dentre os servidores do quadro efetivo permanente.
- **Quota de Profissionalização (CC):** O Prefeito deve garantir que pelo menos 20% das vagas dos Cargos em Comissão sejam ocupadas por servidores do quadro permanente da Prefeitura.
- **Vedações:** Há proibição expressa de nomeação de pessoas inelegíveis e vedação à prática de nepotismo (cônuge, companheiro ou parente até o terceiro grau).

O capítulo distingue as vantagens remuneratórias da seguinte forma:

- **Funções Gratificadas (FG):** São instituídas para atender a encargos de chefia para os quais não há cargo em comissão. Trata-se de uma vantagem transitória que não se incorpora ao vencimento do servidor efetivo e é percebida apenas durante o exercício efetivo da função.
- **Gratificações de Serviço (GS):** Destinam-se a recompensar trabalhos executados ou prestados para além das atribuições ordinárias do cargo efetivo, e não se confundem com trabalho extraordinário.

O capítulo detalha, ainda, o regime de trabalho e remuneração. Estabelece que o servidor efetivo nomeado para Cargo em Comissão pode optar por receber uma gratificação de 35% do vencimento do CC ou o vencimento integral do cargo em comissão (abdicando de seus vencimentos efetivos).

Em relação à jornada de Trabalho define que a jornada mínima para ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é de 30 horas semanais. O cumprimento de jornada superior a essa não ensejará o pagamento de horas extraordinárias, dada a natureza de dedicação integral e disponibilidade permanente inerente a esses postos.

No tocante à criação de cargos, empregos e funções, disciplina a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]"

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

[...]"

Da leitura dos artigos acima transcritos, tem-se que é uma prerrogativa do Chefe do Poder regulamentar no âmbito de suas competências sobre a criação de

cargos, empregos e funções, o regime jurídico de seus servidores, bem como de sua política remuneratória.

Contudo para a criação de cargos em cargos em comissão, o Supremo Tribunal Federal fixou no “Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão” regras específicas:

“Tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”**

Conforme já explicitado neste parecer, o PLC n.º 008/2025 delega ao Regimento Interno da Prefeitura - a ser instituído por decreto do Prefeito Municipal - a função de definir as competências e atribuições dos titulares de cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de serviços.

Neste panorama, vislumbramos vícios de constitucionalidade no tocante à possibilidade de criação dos cargos em comissão, das funções gratificadas e gratificações de serviços ora pretendidas, uma vez que o PLC n.º 008/2025 não observa as regras estabelecidas em sede de repercussão geral pelo STF no Tema 1010.

Também vislumbramos a constitucionalidade da criação do cargo em comissão de “Controlador Interno” e “Ouvendor Municipal”. Em relação à Controladoria Interna, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que é legítimo ao gestor instituir a função de Controlador(a) Interno mediante a criação de uma função gratificada, desde que seja designado servidor efetivo para a função.

Nesse sentido, é o que estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento monocrático do RE 1.264.676/SC pelo Ministro Alexandre de Moraes em 08/06/2020, na qual aplicado o precedente, em repercussão geral, do TEMA 1010. Senão vejamos:

“[...] verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz

necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), tratando de caso bem semelhante ao destes autos, em que se discutia os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

- "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

[...]

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Republicana, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei"

(STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.676 SANTA CATARINA. REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES. JULGADO EM 08/06/2025)

O posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na decisão monocrática acima transcrita já havia sido encampado pelo Ministro André Mendonça, no julgamento do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.541.605 SANTA CATARINA** em 25/03/2025; e pelo Ministro Cristiano Zanin, no julgamento do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.541.605 SANTA CATARINA** em 13/03/2024.

De igual modo, a criação do cargo em comissão de Ouvidor Municipal revela-se inconstitucional, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.041.210/SP (Tema 1010), segundo a qual os cargos comissionados

somente podem ser instituídos para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

A função de Ouvidoria, por sua própria natureza, envolve atividades técnicas, operacionais e burocráticas, como o recebimento, análise e encaminhamento de manifestações dos usuários dos serviços públicos, elaboração de relatórios e promoção de mediação entre cidadãos e Administração. Tais atribuições não configuram direção, chefia ou assessoramento, inexistindo o vínculo de confiança indispensável entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado — requisito expressamente destacado pelo STF.

O cargo de Ouvidor, entretanto, ao desempenhar funções eminentemente técnicas, deve ser provido por servidor efetivo, mediante concurso público, sob pena de burla ao princípio do concurso e violação ao art. 37, II, da Constituição. Portanto, diante dos parâmetros vinculantes fixados pelo STF, conclui-se que a instituição do cargo comissionado de Ouvidor Municipal não atende aos requisitos constitucionais e deve ser reputada incompatível com a ordem constitucional vigente.

Assim, sugere-se aos Vereadores que apresentem emendas modificativas com vistas a estabelecer que os cargos de Controlador Interno e Ouvidor Municipal deverão ser providos por servidores efetivos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo (ADI 3655).

Além disso, a Corte Suprema determinou que a criação de cargos em comissão deve observar proporcionalidade em relação à necessidade administrativa e ao quadro efetivo, assim como exigir que as atribuições estejam claramente definidas na lei instituidora.

No presente caso, pretende-se a criação de 7 cargos de Agentes Políticos, 21 cargos em comissão; 10 vagas de funções gratificadas e 12 vagas de gratificações de serviços, sem a indicação clara de suas atribuições. Razão pela qual opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025.

Quanto ao aspecto financeiro, o art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, assim definidas aquelas “que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025 se fez acompanhar do Relatório de Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário e de Declaração do Ordenador de Despesas, nos termos do art. 17 c/c art. 16 da LRF. Consta que o custo adicional das vagas será de aproximadamente R\$ 581.862,43 para o exercício de 2026;

de R\$627.891,13 para o exercício de 2027 e de R\$676.789,78 para 2028, com a declaração de que “o recurso está previsto para pagamento no tesouro municipal”.

Consta também que o patamar atual de gasto do Município com pessoal é de 42,57 % da receita corrente líquida, estando, portanto, abaixo do limite prudencial, que é de 51,3%.

Importa destacar que o Relatório Financeiro e Orçamentário não demonstra adequação orçamentária e financeira com a proposta de LOA para o exercício de 2026 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sem essa informação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que há impedimento para o aumento de despesas com pessoal.

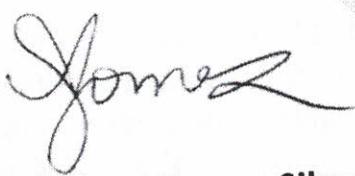
Diante desta omissão, recomenda-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que expeça requerimento de informações ao Chefe do Poder Executivo a fim de apurar se as despesas decorrentes do PLC n.º 008/2025 foram consideradas quando da elaboração do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 34/2025.

Face ao exposto, **concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025**, tendo em vista que o PLC n.º 008/2025 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de serviços que se pretendem instituir; e que o relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e financeiro não demonstra adequação orçamentária e financeira com a proposta de LOA para o exercício de 2026 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos regimentais, esta proposição deve ser apreciada pelas comissões permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 52, RI); de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (art. 53, RI) e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, RI). A matéria será considerada aprovada se receber votos favoráveis da maioria dos membros da Câmara – maioria absoluta (art. 44, LOM).

Eis o parecer.

Minduri-MG, 1º de dezembro de 2025.



Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

ASSINADO DIGITALMENTE
CAROLINA DA COSTA ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assina/oder-digital>

 SERPRO

Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185



INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI/MG

Proposição	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2025
Ementa/assunto	Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Minduri, cria os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações de serviços necessárias, procede a uma nova organização e dá outras providências
Recebimento arquivo p/ parecer	19/11/2025
Entrega do parecer jurídico	25/11/2025
Comissões permanentes responsáveis	<input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 52, RI) <input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (Art. 53, RI) <input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Serviços Públicos Municipais (Art. 54, RI)
Pedido de urgência	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Prazo deliberação	<input checked="" type="checkbox"/> Indeterminado 90 dias (art. 47, §1º, LOM) Outro: _____
Nº de turnos	<input checked="" type="checkbox"/> Turno único (Art. 144, RI) Dois turnos (PELOM – Art. 42, §1º, LOM)
Quórum aprovação	<input checked="" type="checkbox"/> Maioria simples (Art. 16, LOM) <input checked="" type="checkbox"/> Maioria absoluta (Veto – art. 48, §4º, LOM; Operações de Crédito – Art. 133, III, LOM; LC – Art. 44, LOM) Dois terços (Cidadão honorário – Art. 34, XVI, LOM; Julgamento de Contas – Art. 52, §3º, LOM)
Processo de votação	<input checked="" type="checkbox"/> Simbólico (Art. 161, RI – regra geral) Nominal (Art. 163, RI – se requerida por Vereador e aprovado) Secreta (Art. 165, RI)
Presidente participa da votação?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM (Art. 165, RI – Votação secreta) <input checked="" type="checkbox"/> NÃO (Art. 164, RI - Somente em caso de empate)
Impedimentos	<input checked="" type="checkbox"/> NENHUM <input checked="" type="checkbox"/> Existente: 1) O PLC n.º 008/2025 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de serviços que se pretendem instituir 2) O relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e financeiro não demonstra adequação orçamentária e financeira com a proposta de LOA para o exercício de 2026 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Sugestão de Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO



OBSERVAÇÕES

No corpo do Parecer sugere-se emenda parlamentar no sentido de que os cargos de Controlador Interno e Ouvidor Municipal sejam providos por servidor efetivo.

Contudo, apenas a emenda sugerida não será apta a sanar os vícios de inconstitucionalidades previstos no PLC n.º 008/2025, razão pela qual recomenda-se:

- à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que oficie ao Prefeito requerendo a apresentação de Substitutivo ao PLC n.º 008/2025 que descreva de forma clara e objetiva as atribuições e competências dos cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de serviços;
- à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que oficie ao Prefeito solicitando a complementação do relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro com o fim de demonstrar a adequação orçamentária e financeira do PLC com a proposta de LOA para o exercício de 2026 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Carolina da Costa Andrade

Advogada - OAB/MG 184.185

PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2025

Projeto de Lei Complementar 08/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Minduri, cria os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações de serviços necessárias, procede a uma nova organização e dá outras providências.”

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar 08/2025- do Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

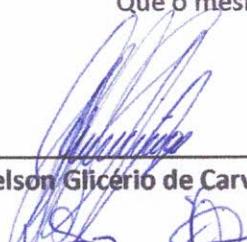
Relator: VENHO REQUERER QUE OFICIE AO PROJETO A APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO AO P.L.C. Nº08/2025 QUE DESCREVA DE FORMA CLARA E OBJETIVA AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES DE SERVÇOS, OU SEJA, CARGO DE OUVIDOR E CONTROLADOR, NÃO PODE SER COMISSIONADO DESDE QUE SEJA FUNCIONÁRIO EFETIVO, E SOLICITO A DECLARAÇÃO DE ORDENADOR, BEM COMO, A COMPROVAÇÃO DA AÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO NAS METAS E PRIORIDADES DO GOVERNO.

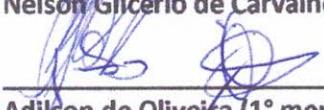
1º Membro: Voto de acordo com o Relator

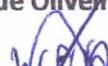
2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.


Nelson Glicério de Carvalho (Presidente - RELATOR)


Adilson de Oliveira (1º membro)


Wellington Chagas da Silva (2º membro-Suplente)

PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2025

Projeto de Lei Complementar 08/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Minduri, cria os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações de serviços necessárias, procede a uma nova organização e dá outras providências.”

Os Membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar 08/2025 – Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

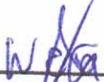
Relator: ESSA COMISSÃO SOLICITA AO PREFEITO A COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACAO ORÇAMENTARIO- FINANCEIRO COM O FIM DE DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA DO PLC COM A PROPOSTA DA LOA PARA O EXERCICIO DE 2026 E COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURANVAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS.

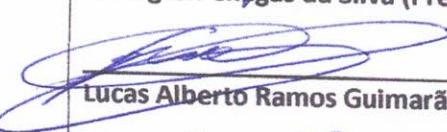
1º Membro: Voto de acordo com o Relator

2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação e, plenário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.


Wellington Chagas da Silva (Presidente - RELATOR)


Lucas Alberto Ramos Guimarães (1º membro)


Adilson de Oliveira (2º membro-Suplente)

PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2025

Projeto de Lei Complementar 08/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARACER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Minduri, cria os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações de serviços necessárias, procede a uma nova organização e dá outras providências.”

Os Membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar 08/2025 – Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: ESSA COMISSÃO AGUARDA INFORMAÇÕES DO EXECUTIVO. SOLICITADO PELAS DUAS COMISSÕES LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS. EM CONCONDÂNCIA PARA EMITIR SEU PARECER.

1º Membro: Voto de acordo com o Relator

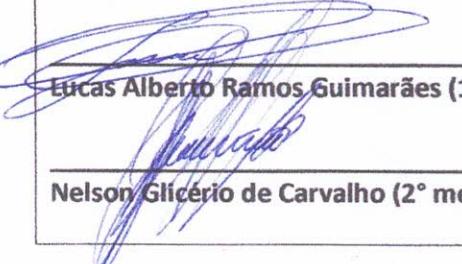
2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação e plenário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.


Adilson de Oliveira (Presidente - RELATOR)


Lucas Alberto Ramos Guimarães (1º membro-Suplente)


Nelson Glicério de Carvalho (2º membro)

